



PROCESSO N.º: 01.014210.22.18

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 008/2022

OBJETO: Prestação de serviços de pesquisa de preços com sua disponibilização por meio digital para atender aos órgãos do Município de Belo Horizonte (SMFA/SUALOG e SMASAC/SUSAN), conforme descrição detalhada constante nos anexos do edital.

ASSUNTO: Impugnação aos termos do edital.

IMPUGNANTE: ASD – Treinamento e Desenvolvimento de Pessoal Ltda. - ME.

1 ADMISSIBILIDADE

Impugnação aviada a tempo e modo, proposta nos termos do edital e da legislação aplicável.

2 DOS ITENS IMPUGNADOS

Resumidamente, a Impugnante aduz:

- 1) Que “dentre a documentação solicitada às empresas participantes, não consta a exigência na habilitação, quanto ao registro no conselho do CONRE, quer seja da empresa ou dos profissionais conforme determina o art. 37, XXI da CF/88 e o art. 30, I da Lei 8666/93”;
- 2) Que “o desenvolvimento de tais atividades relacionadas ao objeto do presente edital é de extrema responsabilidade e exige conhecimento prévio das licitantes, assim como dos profissionais que executarão os serviços” e que “desta forma, deveria ser exigida qualificação técnica compatível às responsabilidades do serviço que será prestado, qualificações estas que evitam vícios na execução do contrato decorrente de falhas técnicas.”
- 3) Assevera que “na documentação exigida às empresas participantes não consta a exigência de habilitação técnica suficiente para atestar a competência da licitante para realizar o objeto do edital, conforme preconiza a lei. A não inclusão da exigência de qualificação técnica no edital desrespeita claramente o princípio da legalidade, pois, ao alijar do edital de forma discriminatória empresas devidamente qualificadas para a prestação dos serviços, há evidente desconformidade com a lei”;



- 4) Que “também deveria ser exigido para efeitos de habilitação, o registro ou inscrição da empresa licitante em uma unidade do Conselho Regional de Estatística (CONRE). O andamento do presente edital sem o requisito de apresentação do registro no respectivo Conselho responsável fere a Lei 4.739 de 15 de julho de 1965 e a resolução do CONFE Nº 018 de 10 de fevereiro de 1972(...)”;
- 5) Que “a presente impugnação pretende evitar que ocorra direcionamento do objeto a empresas duvidosas e dispostas a se arriscarem nesse tipo de serviço, contudo, sem deterem capacidade técnica, sendo favorecidas pela falha do instrumento convocatório. Tornando a competição injusta para o universo de possíveis e capacitados competidores capazes de ofertar os serviços com eficiência, obstando a busca da contratação mais vantajosa”;
- 6) “Sendo assim, faz-se necessária a exigência de que as licitantes apresentem comprovação de regularidade junto ao respectivo Conselho, o qual, neste caso é o Conselho Regional de Estatística – CONRE, assim como o estatístico que será responsável pelos serviços, ambos na habilitação, além dos demais já expressos no edital”.
- 7) Diante disto, a empresa requer:
- “1. O acolhimento da presente impugnação;
 2. Incluir o item referente à necessidade de registro da empresa na entidade profissional competente, qual seja: Conselho Regional de Estatística – CONRE no edital;
 3. Retificar o item referente à necessidade de registro do profissional na entidade profissional competente, qual seja: Conselho Regional de Estatística – CONRE na Qualificação Técnica da Habilitação;
 4. Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme previsão legal.”



3 DO MÉRITO:

Em síntese, a Impugnante alega que em conformidade com a legislação cabível, o edital deve ser alterado para incluir na fase de habilitação a exigência de apresentação do registro da empresa no Conselho Regional de Estatística – CONRE e a comprovação do vínculo de Responsável Técnico devidamente registrado no mesmo Conselho.

Inicialmente, é necessário esclarecer que cabe tão somente ao Município, demandante e concededor da importância do serviço licitado, utilizando-se do juízo de oportunidade e conveniência, desde que dentro da legalidade, definir quais são as exigências legais mais adequadas para assegurar o cumprimento do objeto contratado.

Frisa-se que a documentação prevista no art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 não é de exigência obrigatória. O referido artigo visa apenas limitar o que pode ser exigido e não impor sua cobrança. Veja:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (grifos nossos)

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou



serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (...)"

Sabidamente dispõe Marçal Justen Filho sobre o tema:

"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como **máximo e não como mínimo**. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos**". (Filho, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 458, Editora Dialética, 15ª Edição, 2012). (grifos nossos)

Como se extrai dos arts. 28 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93, o legislador quis limitar os requisitos de habilitação passíveis de serem exigidos na licitação, visto que são inadmissíveis cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo ou que se mostrem impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, consoante o disposto no § 1º, do artigo 3º, da Lei de Licitações. Diante disto, não há que se falar em obrigação da Administração de exigir todos os documentos previstos nos aludidos artigos.

Desta forma, o Município deve exigir apenas os requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança do serviço, sendo-lhe vedado impor exigências desnecessárias ou excessivas.

Realizada consulta junto à Gerência de Planejamento e Registro de Preços da Secretaria Municipal de Fazenda, órgão que elaborou o termo de referência, esta exarou o seguinte Parecer (doc. constante nos autos):

"Em resposta à presente impugnação, esclarecemos que as exigências constantes do subitem 14.2.3 do edital primam pela demonstração da prestação do serviço em percentual compatível com objeto a ser contratado, resguardando que somente será habilitada a empresa que demonstrar a referida capacidade.



Além disso, a impugnante requer que seja incluída a exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Estatística - CONRE no momento da comprovação de qualificação técnica. Quanto a isso, a Administração considera excessiva a respectiva inclusão tendo em vista que a prestação do serviço deverá ser supervisionada por Responsável Técnico, devidamente cadastrado junto ao CONRE, durante toda a vigência do contrato, de acordo o subitem 4.7 e 4.7.1 do Anexo I - Projeto básico do Edital e que integrará o Anexo I do Contrato a ser formalizado :

"4.7. Manter Responsável Técnico vinculado à empresa, que validará as entregas, conforme prescrito no Anexo II.

4.7.1. Para executar a função do subitem anterior, o Responsável Técnico deverá ser registrado junto ao Conselho Regional de Estatística e manter o seu registro devidamente ativo."

Somado a isso, a Administração não vê prejuízo à referida contratação ao exigir que a comprovação de vínculo com responsável técnico ocorra no momento da assinatura do contrato, como previsto no subitem 17.3.2. e 17.3.2.2., vez que se trata de exigência que antecede a execução da contratação, zelando pelo cumprimento do inciso I do art. 30 da Lei 8.666/93.

"17.3.2. Quando da assinatura do contrato a adjudicatária **deverá:**
(...)

17.3.2.2. Comprovar o vínculo de Responsável Técnico, devidamente cadastrado junto ao Conselho Regional de Estatística, que validará as entregas, conforme prescrito nos anexos I e II."

A exigência dá, inclusive, prazo para que mais empresas possam participar do respectivo certame, estimulando, inclusive, a competitividade, à medida que poderão providenciar o preenchimento do requisito até a assinatura do contrato.



Ademais, o edital é claro quanto à exigência, reforçando em seu subitem 17.4 que a empresa que não mantiver as condições constantes nos subitens 14.2.3 e 17.3 regulares não estará apta para assinar o contrato. Vejamos:

"17.4. A recusa em formalizar o ajuste, no prazo estabelecido no subitem 17.3, sem justificativa por escrito e aceita pela autoridade competente, bem como a não manutenção de todas as condições exigidas na habilitação, sujeitará a licitante vencedora às penalidades cabíveis, sendo facultado à Administração convocar remanescentes, na ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável."

Consideramos que dessa maneira resguardamos o MBH e que a empresa a ser contratada possuirá as qualificações técnicas para a prestação do serviço no momento da licitação e no decorrer do contrato.

Dessa forma, não há que falar em acolhimento do pedido e nem de reabertura de prazo, pois zelamos pela exigência da prestação de serviço sob a supervisão de profissional devidamente cadastrado junto ao CONRE, sendo combinados os requisitos 14.2.3, 17.3.2, 17.3.2.2., e 4.7 e 4.7.1 do Anexo I do Edital como supramencionado".

4 CONCLUSÃO

Em conformidade com o Parecer exarado pela Gerência de Planejamento e Registro de Preços da Secretaria Municipal de Fazenda, Órgão Demandante, conheço da impugnação apresentada pela empresa ASD – Treinamento e Desenvolvimento de Pessoal Ltda. - ME., para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o edital impugnado em seus exatos termos.

Belo Horizonte, de 06 de abril de 2022.


Giselle Marília Neves Mattar
Pregoeira

De acordo,

Emerson Duarte Menezes - BM: 45.517-6
Diretor de Compras
DCOM / SUALOG